



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 18 de fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.024

Recurso nº 97.757 - IRPJ - EXS.: DE 1988 e 1989
Recorrente MINERAÇÃO AFONSO R. LIMA S/A. - FERGUSA
Recorrid DRF em CARUARU (PE)

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1988 e 1989

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA DO ARBITRAMENTO, quando o contribuinte não apresenta escrituração regular, não se lhe aproveitando arguição de estar ao abrigo de isenção tributária na área do IR.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

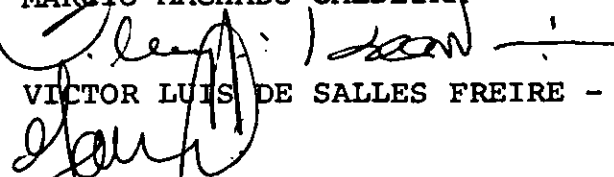
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO AFONSO R. LIMA S/A. - FERGUSA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM ZENITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausente por motivo justificado o Cons. ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

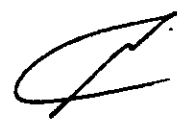
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13413/000.028/89-51
RECURSO Nº 97.757
ACÓRDÃO Nº 103-11.024
RECORRENTE: MINERAÇÃO AFONSO R. LIMA S/A - FERGUSA

R E L A T Ó R I O

Pelo auto de infração vestibular, procedeu o fisco ao arbitramento das operações realizadas pelo contribuinte nos anos bases de 1987 e 1988, posto que, nos mesmos não teria escriturado os livros Diário, Registro de Inventário e Apuração do Lucro Real deixando, também, no que diz respeito ao segundo ano base acima reportado, de apresentar, no prazo estabelecido, a pertinente declaração de rendimentos.

A decisão de instância singular, de fls. 47/48, julga procedente a autuação, reconhecendo a validade do arbitramento na medida em que apurou o fisco total ausência de escrituração comercial ou fiscal, lembrando ainda que, de conformidade com o Parecer Normativo nº 11/81, "o gozo da isenção ou redução do imposto depende da escrita regular".

Em seu recurso a parte recorrente, após insistir na tese da ocorrência da chamada prescrição intercorrente no curso do processo administrativo por sua paralização por mais de 30 dias, em mérito insiste em que, apesar de efetivamente se achar em situação irregular perante sua contabilidade, ainda assim, gozando de isenção de imposto de renda, não poderia merecer o arbitramento porquanto, no fundo, ao pretender a cobrança do imposto de renda, estaria o fisco revogando a isenção reportada no documento de fls. 18.



E o relatório,



V O T O

Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, Relator:

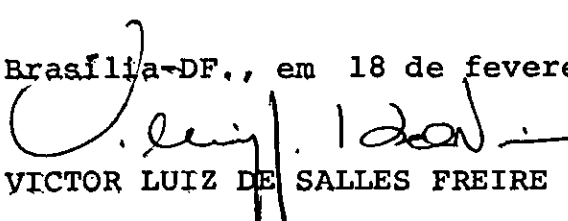
Inicialmente conheço do recurso, já que tempestivo.

No mérito, rejeitando desde logo a pretendida prescrição intercorrente já que afastada por mais de uma vez pelas Cortes de Justiça mais expressivas desse País, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Não obstante o contribuinte, irrecusavelmente, goze de isenção de imposto de renda, é fato notório que tal tratamento fiscal somente se aplica sobre o chamado lucro de exploração da atividade isenta. Não possuindo o autuado qualquer escrita, comercial ou fiscal, torna-se impossível verificar o lucro da exploração para o efeito de segregação da atividade isenta e avaliação do competente comportamento tributário do contribuinte. Andou bem o fisco, portanto, na sujeição das operações do autuado aos princípios do arbitramento, sendo incensurável, por igual, a majoração da alíquota no segundo exercício arbitrado.

Rejeito pois o apelo.

Brasília-DF., em 18 de fevereiro de 1991.



VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE - REALTOR